



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000140826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008268-72.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SELMA CRISTINA MARINHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 14653

APELAÇÃO Nº: 1008268-72.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: SELMA CRISTINA MARINHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA: MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONSTATOU A VERACIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS. RECURSO DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVOU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. ALGUMAS EFETUADAS 11 (ONZE) ANOS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, SEM NENHUMA OPOSIÇÃO DA AUTORA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO, SURRECTIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 976/980343/349 julgou improcedentes os pedidos da Ação Declaratória e Indenizatória ajuizada por **SELMA CRISTINA MARINHO** contra **BANCO DO BRASIL S/A**. e condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 98, §3º também do diploma processual (gratuidade de justiça).

Recorre a autora às fls. 997/1010. Sustenta que a sentença deixou de apreciar questões cruciais para o deslinde da questão, principalmente quanto aos descontos sucessivos em holerite e na conta corrente. Aduz que pediu que os empréstimos supostamente contratados como “capital de giro”, “cheque especial” fossem revistos e que o apelado comprovasse sua existência, além de pequenos empréstimos realizados em sua conta. Diz que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude lhe causou imenso prejuízos. Afirma ser insuficiente a prova pericial. Discorre sobre a contratação eletrônica e a ausência de documentos. Assevera que a utilização dos valores não induz a presunção de ciência do crédito. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, processado e recebido. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **SELMA CRISTINA MARINHO** contra **BANCO DO BRASIL S/A.**, cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa: *Em síntese, nega a parte autora a contratação de empréstimos consignados ou bancários diversos dos por ela relacionados na inicial e que deram causa a descontos em seu benefício previdenciário, bem como foram incluídos em termo de renegociação por ela assinado em 2017, assinado em evidente erro, reconhecendo o débito inexistente. Afirma ainda que em data posterior a essa renegociação diversos empréstimos, num total de vinte e dois, foram lançados em sua conta, seguidos de operações de saque por ela também desconhecida. Pretende a declaração de nulidade dos contratos por ela não reconhecidos (firmados após 2017), e revisão do contrato de renegociação por ela assinado em 2017, que compreendeu empréstimos por ela também não reconhecidos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como devolução dos valores descontados do seu benefício ou em conta, no total de R\$53.120,93, de forma dobrada.*

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, contra o que se insurge a autora. Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, a Súmula 297 do C. STJ, define que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implicaria na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), porém isto não define o resultado da demanda, ainda mais porque suas alegações são inverossímeis.

Conforme destacado na sentença, para melhor compreensão da causa:

A parte autora alegou não reconhecer a contratação dos empréstimos: Crédito Direto ao Consumidor, operação nº 879645520, emitido em 15/02/2017 (fls. 704/706); Crédito Direto ao Consumidor, operação nº 805178257, emitido em 12/12/2012 (fls. 708/712); Crédito Direto ao Consumidor, operação nº 802802150, emitido em 26/10/2012 (fls. 714/716); Cédula de Crédito Bancário, "Custo Efetivo Total" e "Autorização de débitos", operação nº 836.924.412, emitidos em 11/08/2014 (fls. 718/730); Cédula de Crédito Bancário, "Custo Efetivo Total", "Autorização de débitos" e "Declaração", operação nº 871.891.124, emitidos em 21/07/2016 (fls. 732/746), requerendo portanto a nulidade dos contratos, cessação dos descontos e devolução em dobro do que já foi descontado. Questionou ainda a renegociação por ela assinado em 2017, que teria reconhecido débito inexistente.

Por outro lado, a parte requerida alegou que a contratação foi legítima, e que alguns dos contratos teriam origem no refinanciamento de outros contratos firmados pela parte autora perante o próprio requerido. Defendeu ainda que os demais contratos impugnados teriam origem em contratação eletrônica, mediante digitação de senha.

Com efeito, não há dúvida na contratação dos empréstimos de fls. 704/746, que, conforme laudo da Perícia Técnica de fls. 940, concluiu que “Após cotejar as peças de exame com os paradigmas disponibilizados, assinados seguramente por Selma Cristina Marinho, constata-se por fim que, ao que tudo indica, as assinaturas foram emitidas pelo mesmo punho, portanto conclui-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é da requerente as assinaturas presentes no documento de fls. 704/746 dos autos.”.

Não houve qualquer impugnação ao laudo por parte da autora (fls. 971), denotando que, na verdade, não houve a alegada fraude na contratação dos empréstimos indicados às fls. 704/746 que foram devidamente contraídos pela autora e pagos pela parte requerida.

Note-se que não houve alegação de que os valores dos contratos que supostamente teriam sido objeto de fraude, não teriam sido recebidos ou desviados a terceiros.

Tampouco a autora elaborou Boletim de Ocorrência a fim de relatar os fatos à autoridade Policial, já que afirma ter sofrido um golpe, conduta natural de uma vítima de estelionatários.

Em relação a tais valores, como bem disposto na sentença:

(...) além da regularidade da contratação, também restou demonstrada a reversão do crédito oriundo do contrato impugnado à conta de titularidade da parte autora. (...) O valor creditado na conta da parte autora não foi impugnado ao tempo do recebimento, se limitando a parte autora a afirmar o desconhecimento do contrato. A parte autora não depositou nos autos o dinheiro recebido em razão do empréstimo por ela supostamente não reconhecido, evidenciando assim não dispor mais da quantia em conta. E tendo utilizado o valor recebido, é impossível afastar a regularidade contratual, ainda que pelo aspecto da manifestação de vontade livre e consciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao contrato de renegociação de dívida e demais contratos eletrônicos a r. sentença dispôs o seguinte:

Embora não tenha sido coligida cópia da renegociação, a parte requerida trouxe aos autos cópias dos contratos que compuseram o termo de renegociação de dívida, com relação aos quais a perícia técnica concluiu, também, pela autenticidade das assinaturas.

No tocante ao contrato eletrônico, observo que a parte requerida apresentou extrato da conta bancária da parte autora com comprovação do crédito em conta (fls. 749 e 750), bem como informação de que a contratação se deu de forma eletrônica, via app do Banco.

A contratação on-line não é incomum nesses tipos de empréstimos.

Há informação de que a contratação se deu com uso de senha eletrônica e token, cujo acesso só era possível à parte autora, notadamente porque houve depósito do valor em conta.

O valor creditado na conta da parte autora não foi impugnado ao tempo do recebimento, se limitando a parte autora a afirmar o desconhecimento do contrato.

A parte autora não depositou nos autos o dinheiro recebido em razão do empréstimo por ela supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não reconhecido, evidenciando assim não dispor mais da quantia em conta.

E tendo utilizado o valor recebido, é impossível afastar a regularidade contratual, ainda que pelo aspecto da manifestação de vontade livre e consciente.

Ademais, na inicial a parte autora negou qualquer tentativa de contratação.

E, ao contrário do que ocorre em casos como esse, a parte autora não se disponibilizou a efetuar a devolução do valor recebido.

Assim, resta comprovada a regularidade da contratação negada pela parte autora, de modo que a pretensão inicial não se prospera.

Irretocável a decisão. Os elementos dos autos, em especial a constatação de que todos os contratos juntados foram efetivamente assinados pela parte autora e os valores recebidos sem qualquer atitude da parte autora no sentido de restituí-los indicam que, de fato, não há irregularidades nos créditos concedidos.

O que se denota é que a autora é contumaz na contratação de empréstimos com a instituição ré e, somado ao fato de que não há qualquer indício de fraude na contratação ou desvio de valores, não há como se declarar qualquer irregularidade, como pretendido.

Além disso, há outro elemento que afasta a pretensão da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conduta da autora em dizer genericamente que não contratou os empréstimos, alguns averbados em 2012 – decorridos 11 anos até a propositura da ação em 03/2023, portanto –, com comprovação de diversas transferências de recursos para sua conta bancária viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva.

A respeito da boa-fé objetiva, Fabio Ulhoa Coelho preceitua que “*é representada por condutas do contratante que demonstram seu respeito aos direitos da outra parte*” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: contratos. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83/84.

Confira-se a doutrina de Maria Helena Diniz sobre o tema:

“Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.)

Portanto, a conduta da autora de se opor às cobranças após longo período sem demonstrar qualquer insatisfação anterior a respeito, viola o princípio em comento e afasta a verossimilhança de suas alegações, em especial, a de que jamais autorizou as operações.

Contrariamente, sua omissão por mais de uma década autoriza a aplicação da chamada teoria da *supressio*, ou seja, a supressão do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora em reaver o valor das cobranças, fazendo surgir o direito do réu em cobrar a contrapartida pelos empréstimos efetuados (*surrectio*).

A respeito destes institutos, figuras derivadas da boa-fé objetiva, cito, por oportuno, o escólio de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves sobre os institutos:

“É dizer: suppressio ou Verwahrung ocorre quando há uma demora desleal no exercício de um direito. Isto é, “quando o titular de um direito deixa de exercê-lo, durante certo lapso de tempo, criando para a outra parte uma confiança razoável de que aquele direito não seria mais exercido”, consoante as palavras de Marcelo Dickstein. Já a surrectio ou Erwirhung corresponde à mesma situação, enxergada pelo prisma inverso, fazendo surgir um direito para um terceiro pela reiterada omissão do titular, beneficiando quem depositou confiança na continuidade daquele procedimento omissivo. O Código Civil, embora não expressamente, admite um típico exemplo de suppressio no art. 330, ao tratar do pagamento, reiteradamente, realizado em local diverso daquele fixado no contrato. 10. Bem percebe Anderson Schreiber que o Verwahrung é um subtipo, uma subespécie, de venire contra factum proprium (isto é, proibição de comportamento contraditório), apenas caracterizado pelo fato de que a conduta inicial consiste em um comportamento omissivo, um não exercício de uma situação jurídica subjetiva. 11. Aproxima-se a suppressio da figura do venire contra factum proprium, pois ambas atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Mas dele se diferencia primordialmente, pois, enquanto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venire a confiança em determinado comportamento é delimitada no cotejo com a conduta antecedente, na supressio as expectativas são projetadas apenas pela injustificada inércia do titular por considerável decurso do tempo que é variável conforme as circunstâncias, somando-se a isso a existência de indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido” (FARIAS, 2015, p. 596-597).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS" – EMPRÉSTIMO E REFINANCIAMENTO NÃO CONTRATADOS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegação da autora de que não contratou o empréstimo e o refinanciamento que motivaram descontos em seu benefício previdenciário – Hipótese em que os contratos questionados foram assinados em 17/08/2021 e 02/05/2022, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em 23/10/2023, isto é, mais de um ano após a sua celebração – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da "supressio" – Se a autora não assinou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-los e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001060-56.2023.8.26.0334; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator